



<b>Processo nº:</b>	2274-0200/18-7
<b>Natureza:</b>	Contas de Governo
<b>Órgão:</b>	Executivo Municipal de PASSA SETE
<b>Gestor:</b>	Bertino Rech
<b>Procuradora(*):</b>	Ana Lúcia Steffens Bay, OAB/RS nº 35.124
<b>Exercício:</b>	2018
<b>Data da Sessão:</b>	07-06-2023
<b>Órgão Julgador:</b>	Segunda Câmara
<b>Relator:</b>	Conselheiro Edson Brum

\*Procuração na peça nº 4667397, ordem 45.

**CONTAS DE GOVERNO. PARECER FAVORÁVEL.**

As inconformidades apontadas não chegam a comprometer as Contas de Governo do Prefeito, ensejando a emissão de Parecer Favorável à sua aprovação.

**RECOMENDAÇÃO.**

Recomendação ao atual Gestor para que evite a incidência de falhas como as apontadas nos autos e adote medidas efetivas visando à correção daquelas passíveis de regularização.

Trata o presente processo das Contas de Governo de **Bertino Rech** (Prefeito), Administrador do Poder Executivo Municipal de **PASSA SETE** no exercício de **2018**.

Constam, nos autos, os relatórios e informes produzidos pela Serviço de Instrução, os esclarecimentos apresentados pelo Prefeito, por meio de sua representante legal (Adv<sup>a</sup>. Ana Lúcia Steffens Bay – Procuração na peça 4667397, ordem 45), acompanhados de documentação, bem como a manifestação do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, exarada por meio do Parecer MPC nº 4914/2023 (peça nº 5140450, ordem 51).

A supervisão informa que não existem processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais em andamento, de responsabilidade do Gestor no exercício sob exame.

Após os esclarecimentos prestados, o Serviço de Instrução sugere a permanência dos itens apontados, sintetizados conforme segue (peça nº 4734405, ordem 47):

**DO RELATÓRIO DE CONTAS DE GOVERNO**

(peça 2440041, ordem 31)

**Item 8.1.4** – Da Lei da Transparência. Constatou-se que não havia link de acesso ao Balanço Financeiro do exercício anterior no Portal de Informações do Executivo Municipal na Internet, em descumprimento de parte do art. 48, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, conforme demonstrado nas peças 2435287 e 2435299 (peça 2440041, pp. 23 a 25).

**Item 10.1** – Dos Documentos da Prestação de Contas - Quanto à Não Conformidade – alínea “f” – Declaração do contador, ratificada pelo



Prefeito, informando sobre a realização de conciliações bancárias e seus respectivos resultados, prevista no art. 2º, inciso III, alínea “F” da Resolução nº 1.099/2018, afirmava apenas, segundo documento juntado à peça 1710175, que não teria havido “tempo hábil para a conclusão das mesmas” (peça 2440041, p. 44).

**Item 11.2** – Da Provisão Matemática Previdenciária. De acordo com o Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas – SIAPC houve registro de Déficit Atuarial na contabilidade do Executivo no valor de R\$ 11.099.553,81 (peça 2335288), valor divergente da informação repassada ao Ministério da Economia – Secretaria de Previdência (SPrev), através do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA, entregue pelo próprio município, que apresentou saldo de Déficit Atuarial a Amortizar de R\$ 10.504.717,46 (peça 2435298). Tal situação caracteriza desatendimento do art. 3º da Portaria MF nº 464/2018 e das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (peça 2440041, pp. 49 a 51).

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se, em conclusão, nos seguintes termos:

*“1º) Parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das contas do senhor BERTINO RECH (Prefeito), com fundamento no artigo 75, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas e nos artigos 2º e 3º da Resolução TCE nº 1.142/2021;*

*2º) Recomendação ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.”*

**É o relatório.**

**Voto.**

Acolho as análises da Supervisão de Instrução e do *Parquet* no sentido de manutenção das inconformidades apontadas, em que pesem os esclarecimentos prestados pelo Administrador, bem como o anúncio de medidas corretivas.

Nesse sentido, cabe recomendação ao atual Gestor para que evite as suas ocorrências para os próximos exercícios.

Contudo, entendo que essas inconformidades não comprometem a globalidade das Contas de Governo do Prefeito, razão pela qual sou pela emissão de Parecer Favorável à aprovação de suas Contas.

Assim, com esses fundamentos, **VOTO** para que esta Colenda Câmara decida nos seguintes termos:

a) pela emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo de **Bertino Rech** (*Prefeito*), Administrador do Poder Executivo Municipal de **PASSA SETE** no exercício de **2018**, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 1009/2014 c/c o artigo 144-A do RI-TCE/RS;



b) pela **recomendação** ao atual Gestor para que evite a ocorrência de falhas como as apontadas neste processo e adote medidas efetivas visando à correção daquelas passíveis de regularização;

c) após o trânsito em julgado, pelo **encaminhamento** do processo ao Poder Legislativo Municipal de **PASSA SETE**, acompanhado do Parecer de que trata a letra “a” desta decisão, para os fins legais.

**Conselheiro EDSON BRUM,**  
**Relator.**



**Relator: Conselheiro Edson Brum**  
**Processo n. 002274-02.00/18-7 –**  
**Decisão n. 2C-0524/2023**

– Contas de Governo do Administrador do **Executivo Municipal de Passa Sete** no exercício de **2018**.

A Secretária da Segunda Câmara certifica que as ocorrências pertinentes a este processo, nesta Sessão Telepresencial, estão abaixo consignadas.

Apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu voto, constante nos autos.

A seguir, colocada a matéria em discussão e colhidos, individualmente, os votos dos demais Conselheiros, em conformidade com os artigos 1º, § 1º, da Resolução n. 1124/2020 e 2º da Instrução Normativa n. 7/2020, as quais disciplinam as sessões telepresenciais, o voto do Relator foi acolhido em Sala Virtual.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

*A Segunda Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:*

**a) emitir Parecer sob o n. 21.983, Favorável** à aprovação das Contas de Governo do Senhor **Bertino Rech** (p.p. Advogada Ana Lucia Steffens Bay, OAB/RS n. 35.124), Administrador do **Executivo Municipal de Passa Sete no exercício de 2018**, com fundamento no artigo 3º da Resolução TCE n. 1.009/2014, c/c o artigo 144-A do Regimento Interno deste Tribunal;

**b) recomendar** ao atual Gestor que evite a ocorrência de falhas como as apontadas neste processo e adote medidas efetivas visando à correção daquelas passíveis de regularização;

**c) após o trânsito em julgado, encaminhar** o processo ao Legislativo Municipal de Passa Sete, acompanhado do Parecer de que trata a letra “a” da presente Decisão, para os fins legais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
TRIBUNAL DE CONTAS



Participaram do julgamento deste processo os Conselheiros Edson Brum (Presidente e Relator), Marco Peixoto e Iradir Pietroski.

Sala Virtual, em 07-06-2023.

Lisiane Glass,  
Secretária da Segunda Câmara.

Página  
382

Processo  
02274-0200/18-7

Página da  
peça  
2

Peça  
5206753

DOCUMENTO  
PUBLICO

ACESSO  
P026C39F

TC-08.1

SS2C/ICS

Assinado digitalmente por: Lisiane Glass em 14/06/23.  
Confira a autenticidade do documento em [www.tce.rs.gov.br](http://www.tce.rs.gov.br). Identificador: PRE.A24E.D899.39FF.2DDA.5B33.



## PARECER N. 21.983

Processo n. 002274-02.00/18-7

Contas de Governo dos Administradores do **Executivo Municipal de Passa Sete**, referente ao exercício de **2018**. Falhas formais e de controle interno. Recomendação. **Parecer Favorável**.

**A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul**, reunida em Sessão Ordinária de 07 de junho de 2022, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **002274-02.00/18-7**, de Contas de Governo do Administrador do **Executivo Municipal de Passa Sete**, Senhor **Bertino Rech**, referente ao exercício de **2018**;

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e os demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao Erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as Contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;



**Continuação do Parecer n. 21.983**

**Decide:**

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo do Administrador do **Executivo Municipal de Passa Sete**, correspondentes ao exercício de **2018**, gestão do Senhor **Bertino Rech**, com fundamento no artigo 3º da Resolução TCE n. 1.009/2014, c/c o artigo 144-A do Regimento Interno deste Tribunal; **recomendando** ao atual Gestor que evite a ocorrência de falhas como as apontadas neste processo e adote medidas efetivas visando à correção daquelas passíveis de regularização;

– **Encaminhar** o presente Parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Sala Virtual,  
07 de junho de 2023.

Presidente  
e Relator

---

**CONSELHEIRO EDSON BRUM**

---

**CONSELHEIRO MARCO PEIXOTO**

---

**CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI**

**Estive presente:**

---

**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DANIELA TONIAZZO**